

**PROCESSO** - A.I. Nº 170623.0010/01-5  
**RECORRENTE** - UNILEVER BRASIL LTDA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0435/01-03  
**ORIGEM** - INFAS SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 03.03.04

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0009-11/04

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovado que o somatório do débito do imposto foi calculado erroneamente. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZACAO INDEVIDA. VALOR A MAIOR DO QUE AQUELE CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Valor transportado do documento fiscal para o livro em quantia inferior a devida. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado contra o autuado em referência, reclama ICMS, atualização monetária e juros moratórios, decorrentes das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS por erro na apuração dos valores do imposto.
2. Utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal de origem.
3. Recolhimento a menor de ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal.

O recorrente apresentou Impugnação tempestiva, optando por atacar mais detidamente e profundamente o acessório, do que descaracterizar a obrigação principal.

As autuantes manifestaram-se sobre a Impugnação reafirmando o entendimento constante do Auto de Infração e esclarecendo quais bases utilizadas para concluirão pela sua lavratura.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência do Auto de Infração, rejeitando as preliminares de nulidade do Auto de Infração por utilização de índice de juros constitucional e pelo fato do mesmo ter sido lavrado com base em informações inconsistentes. No mérito, posicionou-se pela Procedência do Auto de Infração.

Interposto Recurso Voluntário reiterando as legações da defesa e trazendo fato novo em relação ao item 3 do Auto de Infração. Segundo o recorrente, não houve recolhimento a menor de tributo retido por substituição tributária, mas recolhimento dos valores em código errado.

Parecer da PGE/PROFIS pela manutenção da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

### VOTO

Mantendo a Decisão com relação às preliminares. A Constitucionalidade da Selic como índice a ser utilizado no cálculo de tributos ainda depende de Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. O fato é que a legislação estadual prevê sua utilização como índice para cálculo de juros de mora e até que a mesma seja modificada para todos ou por aqueles que buscarem essa tutela, a mesma deverá ser aplicada.

Quanto à preliminar de inconsistência das informações que embasaram o Auto de Infração, cumpre destacar que essas informações emanaram de documentos fornecidos pelo próprio recorrente. Ademais, as infrações foram explicitadas no Auto de Infração, possibilitando a identificação dos documentos em que se fundamentaram as infrações. As autuantes esclareceram ainda mais as situações em sua manifestação sobre a impugnação, quando mencionaram, inclusive, as páginas dos Livros que continham erros e os cálculos correspondentes.

A inovação trazida pelo Recurso Voluntário é a alegação de que não houve recolhimento a menor de imposto sujeito a regime de substituição tributária, mas sim recolhimento de valores decorrentes dessas operações em código de receita errado e que já estava sendo providenciada a retificação desse lapso.

Segundo o recorrente o recolhimento deveria ter sido feito com código de receita 1632 – ICMS Substituição Tributária – Transportes, mas, por erro, foi feito recolhimento com código de receita 1006 – ICMS Contribuinte Substituto do Estado.

Sabendo que todos estão sujeitos a erro, não cabe aprofundar discussão de como uma empresa "*com intensa atividade em todo o mercado nacional*", e que tem tão "rigoroso controle sobre suas operações fiscais", conforme descrição feita pelo recorrente na ocasião da impugnação, possa ter confundido códigos de numeração e especificações tão dispareces e, ainda mais, que somente tenha se dado conta disso em sede de Recurso Voluntário.

Independente disso, essa alegação não tem o condão de modificar o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal, ou mesmo de converter o julgamento em diligência para averiguação do fato novo apresentado, já que o recorrente, em nenhum momento comprovou a relação entre os recolhimentos que diz ter feito sob código errado e as operações às quais se refere o item 3 do Auto de Infração. Além disso não comprovou também sua alegação de que requereu junto à Fazenda Estadual deste Estado a correção da situação apresentada.

A PGE/PROFIS se manifestou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Dessa forma, concedo esse voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, adicionados aos argumentos expostos nesse voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 170623.0010/01-5, lavrado contra UNILEVER BRASIL LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$26.080,45, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, "a", "e" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS